TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 503572/23
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: WANDERLEA DANTAS CORRÊA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 44/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária e aplicou, dentre outras, pena de declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Munícipios, com impedimento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos. Apresentação de novos documentos. Decisão judicial que ao apreciar os mesmos fatos assinalou para a desproporcionalidade da reprimenda. Não aplicação ao caso do princípio da independência de instâncias. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Reconhecimento pelo Tribunal de Contas. Exclusão da sanção de declaração de inidoneidade. Procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por *Wanderlea Dantas Corrêa*, ex-Secretária de Administração e da Fazenda do Município de Umuarama, frente ao Acórdão n.º 1174/23 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual negou provimento a Recurso de Revisão e manteve os termos do Acórdão n.º 1873/22-TP de Recurso de Revista e do Acórdão n.º 2082/18-1C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 564256/09.

A decisão originária foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em

I – Julgar PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

Amarildo Jacob e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, Wanderlea Dantas Corrêa, Gesimary de Santi Azevedo e Syrlei Fátima Rodriguez;

(...)

IX – determinar a restituição de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em razão dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município de Umuarama, de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Wanderlea Dantas Corrêa, da empresa Jacob & Silva Jacob Ltda ME (Deal Distribuidora de Equipamentos Apucarana Ltda – CNPJ nº 07.626.124/0001-26) e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30 %, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e § 2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Amarildo Jacob e Wanderlea Dantas Corrêa;

X – determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Munícipios, dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Wanderlea Dantas Corrêa, Gesimary de Santi Azevedo, Syrlei Fátima Rodriguez, Amarildo Jacob e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica, impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos;

(...)

XII – determinar a expedição de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e pela remessa à Câmara Municipal de Umuarama, para adoção das medidas de sua alçada;

XIII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Pretende a interessada revisar a conclusão do julgado a fim de obter o afastamento da sanção que lhe restou aplicada na ocasião, relacionada à declaração de inidoneidade e consequente impedimento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos, a partir de novos documentos[1] que não integraram a instrução do processo originário - decisão judicial com trânsito em julgado proveniente do Tribunal de Justiça que ao apreciar o mesmo caso excluiu a penalidade em questão reconhecendo a desproporcionalidade da reprimenda.

De acordo com a peça de ingresso, “nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0006253-95.2013.8.16.0173, ajuizada pelo

[1] Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. É também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (Redação do Prejulgado 4 de acordo com o Acórdão nº 925/07)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

Ministério Público do Estado do Paraná, que tramitou perante o Juízo de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, com amparo no mesmo fundamento fático, foi decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ser desproporcional aplicar à ora requerente, no caso, a sanção de perda de função, sendo suficiente e adequada a imposição de reparação do dano verificado e à aplicação de multa.

(...)

Nota-se que há uma divergência entre o que se determinou no julgamento do Processo de Tomada de Contas Extraordinária e o assentado na decisão da ação de improbidade administrativa quanto ao mesmo fato. Para o Eg. Tribunal de Justiça, a aplicação de sanções diversas da reparação do dano e da imposição de multa afigura-se desproporcional. Para o C. TCE-PR, há pertinência na imposição de sanção que impeça o exercício de cargo em comissão.

(...)

Com efeito, as sanções impostas pelo C. TCE-PR foram definidas antes do julgamento proferido pelo Eg. TJPR quanto ao mesmo fato. Durante a tramitação dos recursos perante o TCE-PR, adveio o julgamento do Eg, TJPR, no qual se assentou a desproporcionalidade da aplicação de sanções diversas da reparação de dano ao erário municipal e de multa. A reprimenda condizente com o que sucedeu não comporta a aplicação de sanções com maior recrudescimento."

O pedido foi recebido, nos termos do Despacho n.º 1161/23 GCDA (peça n.º 13).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica, em aprofundada e percuciente análise da pretensão veiculada, entendeu que os documentos apresentados são hábeis a infirmar o ponto questionado no Acórdão n.º 2082/18-1C, encontrando-se preenchido o requisito expresso no art. 77, II, da Lei Orgânica da Corte (novos documentos juntados - que seria o próprio acórdão da Ação de Improbidade Administrativa).

Adentrando ao mérito da rescisão, posicionou-se pelo deferimento da medida liminar e opinou também, desde logo, pela procedência do pedido,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

considerando o teor da fundamentação suscitada e os documentos que compõem os autos.

Da Instrução n.º 4444/23-CGM destaco os trechos abaixo (peça n.º 14):

... o v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Sequencial 197.1) – da lavra do Excelentíssimo Desembargador Dr. Leonel Cunha – adotou a proposta do Excelentíssimo Desembargador Dr. Luiz Mateus Lima – componente da 5ª Câmara Cível – em relação a Requerente destes autos, no seguinte sentido:

> *"Por outro lado, dou provimento parcial ao apelo de **Wanderlea Dantas Correa** (seq. 1097.1), quanto ao pleito de exclusão de "(...) demais penalidades".*
>
> *Com efeito, entendo que **se mostra suficiente a aplicação das penalidades de ressarcimento ao erário e de multa civil** (arbitrada por força do recurso adesivo interposto pelo Parquet), **devendo ser afastadas as penalidades de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos** a ela aplicadas, **vez que desproporcionais ao ato ímprobo praticado**". (g. n.)*

Como se vê, o Acórdão Judicial afastou qualquer outra penalidade que não as financeiras, sob o argumento de que o fato praticado não comportaria outras sanções, pois seriam desproporcionais.

O Acórdão Judicial andou muito em linha com a própria doutrina clássica da improbidade, que sempre prega a proporcionalidade na aplicação das sanções decorrentes das ações que julgam aqueles atos, uma vez que

> *As sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.492/92 precisam ser moduladas em função do grau de reprovação da conduta, que é influenciado pelo resultado objetivo. É preciso, pois, **dosar as sanções, para o que se invoca a proporcionalidade** – **um dos instrumentos para a individualização da sanção**[2]. (g. n.)*

Como o processo Judicial enfrentou os mesmíssimos fatos tratados nos autos 564256/09 desta Corte, com todo o arcabouço acusatório, probatório e de

[2] ROTHENBURG, Walter Claudius. Ação por Improbidade Administrativa: Aspectos de Relevo. *In* SAMPAIO, José Adércio Leite; DINO, Nicolao; FREITAS, Nívio de; ANJOS, Roberto dos. **Improbidade administrativa: comemoração pelos 10 anos da Lei 8.429/92**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Pág. 478.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

ampla defesa, tem-se que há inequívoca sobreposição de atuação entre a esfera judicial e a de controle externo exercido por este TCE/PR.

Veja-se, não é dizer que o TCE/PR e o Judiciário não podem atuar sobre os mesmos fatos, a questão é que a própria Constituição Federal reservou ao Judiciário a palavra final, a condenação (ou a absolvição) em ultima ratio.

Esta competência institucional, básica e primária do Judiciário é o que a doutrina chama de Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, ao qual todos devem estrita e completa obediência por força da própria dicção constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Com esse panorama, e tendo como corolário o referido Princípio, tem-se que o ***Judiciário*** *já decidiu – em ultima ratio – que para a Requerente destes autos,* ***em relação aos fatos discutidos*** *nos autos 564256/09,* ***não caberá nenhuma outra pena*** *–* ***que não as pecuniárias*** *– por expressa decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada.*

Com isso, quer parecer a esta Coordenadoria, que qualquer apenamento em esfera administrativa – de controle externo ou do próprio ente que sofreu a improbidade, no caso o Município de Umuarama – que extrapole o apenamento pecuniário, esta decisão ***estará frontalmente desafiando decisão judicial****, que como dito analisou os mesmíssimos fatos que se discutiu na esfera administrativa.*

Aliás, este pedido rescisório é muito feliz quando requer a rescisão única e exclusivamente somente deste ponto: o apenamento relacionado a inidoneidade para ocupação de cargo em comissão na Administração Pública. Ou seja, na mesma linha do que a própria manifestação judicial houve por bem avaliar neste mesmo sentido.

Veja-se que a própria nomenclatura da conduta para o apenamento por este TCE/PR – ***INIDONEIDADE*** *– vai na linha do discutido na seara judicial. A palavra inidoneidade, muito utilizada no jargão jurídico, e em especial em relação às licitações e contratos, é de difícil conceituação, exatamente por essa polivalência na sua utilização.*

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

Mesmo que se advogue a tese de que o apenamento do TCE/PR foi somente no sentido de se proibir – por prazo certo – a assunção a cargo em comissão ou função gratificada, o fato é que os dois apenamentos se situam no mesmo grande campo do Direito Administrativo, qual seja: o direito da assunção (e permanência) nos cargos públicos.

Nos autos originários que geraram o Acórdão que ora se busca rescindir, em nenhum momento se trouxe a notícia – pelo menos nas manifestações da Área Técnica Municipal e do MPJTC – que existia ação judicial sobre os mesmos fatos tramitando. Atualmente a conduta desta CGM tem sido opinar pelo arquivamento do processo sem exame do mérito; exatamente por conta da situação que se verificou nestes autos. Aliás, este tem sido – regra geral – o posicionamento deste TCE/PR em casos em que os mesmos fatos são analisados na esfera judicial[3]*.*

Veja-se que a questão não é negar o Princípio da Independência das Instâncias, mas utilizá-lo em consonância com outros Princípios como o da própria Razoabilidade e o da Eficiência, este último com forte conotação econômica, na medida em que permite a este TCE/PR utilizar melhor seus (escassos) recursos materiais e humanos em demandas em que não haja sobreposição com outros órgãos/instituições.

É o que se depreende do Despacho 19/18[4]*:*

> *É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compelí-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporia um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado*

[3] Despacho 1423/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nos autos de Representação n.º: 611272/15.
Despacho 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.
Despacho 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação 229758/17.
Despacho 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação 603005/17.
Despacho 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação 725410/17.
Despacho 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso nos autos de Representação nº 76210/18.
E nas seguintes decisões colegiadas: Acórdão nº 57/21-STP; Acórdão nº 2816/20-S1C; Acórdão nº 2515/20-STP; Acórdão nº 1438/20 – STP; Acórdão 1090/20-STP; e Acórdão nº 3834/19-STP.

[4] Autos 76210/18. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...

Não foi o que aconteceu nestes autos, mas serve de alerta do penoso retrabalho que condutas como essas podem dar a esta Corte.

De mais a mais, as apenações pecuniárias do Acórdão rescindendo permanecerão, conforme permitido e delineado pela própria decisão judicial.

Desta feita não há mais falar em penas que não as pecuniárias, por expressa, clara e contundente decisão judicial, uma vez que reconhecida judicialmente, por decisão transitada em julgado e coberta pela coisa julgada.

Não há mais questionamentos a serem feitos.

Decisão judicial se cumpre.

Portanto, em relação a este ponto específico ***É MANDATÓRIO, E DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR ESTE TCE/PR*** *a procedência, de modo* ***que há verossimilhança do alegado a fim de permitir um deferimento – seja da cautelar ou do próprio mérito –, conforme se demonstrou.***

O Ministério Público de Contas, diversamente, defendeu o não cabimento do pleito rescisório, bem como, em relação ao mérito, posicionou-se pela improcedência do inconformismo.

De acordo com o órgão ministerial, *a superveniência de decisão judicial, por si só, não possui o condão de macular a higidez da decisão rescindenda. Ocorre que as instâncias de responsabilidade são independentes, de modo a permitir a aplicação de sanção de diversas naturezas acerca de um mesmo conteúdo fático (art. 12 da Lei n.º 8.429/92).*

Somado a isso, tem-se que a hipótese de exceção se restringe à superveniência de sentença absolutória proferida na esfera penal, que declara taxativamente que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu (vide Resp. 879.734/RS STJ, RMS 32.641-DF), não sendo, também, o caso em apreço. Isto porque o Acórdão constante no mov. 197.1 dos autos n.º 0006253-95.2013.8.16.0173 (cópia à peça 4) aponta a ocorrência de ato ímprobo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

No tocante ao posicionamento desta Corte de Contas acerca do arquivamento de expedientes em que o objeto está sendo apreciado pelo Poder Judiciário, o fundamento reside na busca pela otimização de recursos, de forma a garantir o exercício do controle externo pautado na eficiência.

Sendo assim, entende-se que tal raciocínio não pode ser adotado neste expediente, vez que as irregularidades foram ampla e exaustivamente analisadas e decididas no curso do processo originário, bem como em sede recursal (peça n.º 17).

Na sequência, o expediente retornou-me concluso para voto.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, permitindo apreciação conjunta da liminar e do mérito, sendo cabível a regra prevista no § 9º do art. 495-A do Regimento Interno[5].

O pedido rescisório fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, II, do Regimento:

> **Art. 494.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
>
> (...)
>
> II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Ainda que o caso em análise não seja compreendido como de plena subsunção ao referido dispositivo, o pleito merece ser avaliado e julgado quanto a seu mérito, a fim de se resguardar o primado da segurança jurídica e corrigir distorções dentro dos órgãos da administração pública do Estado, conforme a seguir descrito.

Acrescente-se a relevância do tema colocado em mesa, debatido reiteradamente nos julgamentos ocorridos na Casa, sendo o expediente que ora se

[5] Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

apresenta, a ser apreciado pelo colegiado em sua composição integral, oportunidade para construção de entendimento a servir de diretriz para situações futuras.

Passando-se ao exame do contexto descortinado, infere-se o acerto das ponderações da CGM, a resultar no acolhimento da irresignação da ex-Secretária municipal de Umuarama.

Cabe traçar o desdobramento temporal dos processos comparados para fins de percepção quanto ao momento em que a decisão judicial veio a ser noticiada perante este Tribunal de Contas enquanto novo documento hábil a influenciar no julgamento.

Tem-se que no TJ o acórdão de interesse foi proferido em 08/2020, com trânsito em julgado em 06/2022.

Já na Tomada de Contas Extraordinária n.º 564256/09 (i) o Acórdão n.º 2082/18-1C foi proferido em 08/2018, (ii) o Acórdão n.º 1873/22-TP de Recurso de Revista foi proferido em 09/2022 e (iii) o Acórdão n.º 1174/23-TP de Recurso de Revisão foi proferido em 05/2023, com trânsito em julgado naquele mesmo mês.

Observa-se que apesar de o Recurso de Revista ter sido julgado em 2022, o prazo para a respectiva interposição encerrava-se em 02/2019 (quando a ora interessada ainda não dispunha da decisão judicial, portanto).

Na sequência, abriu-se a via para o Recurso de Revisão, o qual, no entanto, não contempla em suas hipóteses de admissibilidade - art. 486 do Regimento - o confronto entre decisão do TCEPR com outra proferida pelo Poder Judiciário em 1º ou 2º graus.

Assim sendo, o presente Pedido de Rescisão é a ocasião apropriada para a gestora trazer o documento a conhecimento da Casa, não podendo de fato tê-lo utilizado em seu favor anteriormente.

Deparamo-nos então com um acórdão deste Tribunal de Contas aplicando declaração de inidoneidade e outro acórdão proveniente do Tribunal de Justiça que ao apreciar o mesmo caso e para a mesma jurisdicionada afastou referida sanção por entendê-la como desproporcional. Surge a inevitável indagação: como resolver o problema?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

O suscitado Princípio da Independência das Instâncias não é suficiente para responder a questão a contento, pois admite a coexistência e convivência de manifestações conflitantes dentro de um mesmo ambiente jurídico.

Note-se: os particulares e jurisdicionados sob a regência de suas obrigações e relações jurídicas reportam-se à Administração Pública como um todo, que na situação ora em análise é representada pelo Estado do Paraná[6]. Não é possível, assim, que um órgão ou poder imponha determinado comando, enquanto que outro, também integrante dessa estrutura, posicione-se em direção oposta. Há de se entender que embora o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça sejam órgãos distintos e independentes, a Administração Pública na qual se encontram inseridos é uma só.

A Nova Lei de Licitações - Lei n.º 14.133/21 -, a propósito, contém significativa definição:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública; (grifos nossos)
>
> II - (...);
>
> III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

A incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (aplicação de reprimenda de declaração de inidoneidade) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas[7], dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

[6] Sendo esta a entidade que é dotada de personalidade jurídica. Em eventual ação judicial, seja para qual finalidade for, a parte interessada indicaria o Estado do Paraná para responder à demanda, e não o Tribunal de Contas, o Poder Legislativo, o Tribunal de Justiça ou o Poder Judiciário.

[7] Art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

Tal conclusão apresenta-se por força da obrigatória aderência ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça, perante o qual cede o argumento que se escora na independência de instâncias.

Referido princípio, encontrado no art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* -, foi positivado no ordenamento pátrio como caminho para estabilização das relações jurídicas e uma vez atrelado ao instituto da coisa julgada material permite chegar à noção de segurança jurídica.

Relacionado ao assunto, trago excerto do Acórdão n.º 2874/23-TP dos autos de Recurso de Revisão n.º 245777/19, no qual esta Casa debruçou-se sobre idêntico precedente, sendo vencedor o voto condutor de minha relatoria:

> Em consulta ao andamento do processo n.º 0003767-62.2017.8.16.0088 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba perante o sistema Projudi, extrai-se a informação de que a decisão transitou em julgado na data de 30/09/2022.
>
> Das questões que foram tratadas em juízo cabe transcrever os trechos seguintes:
>
> [...]
>
> Nota-se, portanto, que o objeto coincide com o da denúncia apreciada por esta Corte. E o julgado foi expresso ao assinalar em sua parte dispositiva a improcedência do pedido de ressarcimento deduzido na Ação Civil Pública ante a inexistência de prejuízo ao erário, o que acaba colidindo frontalmente com o teor do Acórdão n.º 3354/18-TP ora recorrido e os demais que o precederam.
>
> Apesar do entendimento e do trabalho desenvolvido por este Tribunal desde quando autuada a denúncia até o atual momento, há o dever de observância à coisa julgada material, que encontra sua finalidade última na proteção à segurança jurídica, sob pena de os interessados invariavelmente socorrerem-se ao Poder Judiciário para obter a anulação do julgamento do Tribunal de Contas.

A partir do mencionado aresto, ainda, releva apontar para a constatação de que, caso não observado o ponto ressaltado no acórdão do TJPR, invariavelmente a parte interessada levará a questão para apreciação judicial pelo mesmo tribunal, da qual resultará inevitável anulação do julgamento desta Corte em virtude de violação à coisa julgada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

Igualmente oportuna a orientação extraída de despacho de autoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao exercer juízo de admissibilidade na Representação n.º 611272/15:

> Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.
>
> No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização *in loco* na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss).
>
> Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado.
>
> Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, **prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções**.
>
> A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos **processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público**. (Despacho nº 1423/18-GCILB. Destaques nossos.)

De bom alvitre registrar que quando ocorre o contrário, isto é, apreciação de contas dos gestores ou verificação quanto à arrecadação e emprego dos bens e valores públicos, o Poder Judiciário cede frente à competência reservada precipuamente aos tribunais de contas, a fim de preservar a integridade e harmonia do sistema constitucional normativo. A título de ilustração, apresenta-se o escólio do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1222222:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.04.2020. ADMINISTRATIVO. **EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

> **PENALIDADE PECUNIÁRIA IMPOSTA. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE**. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. 1. O ato de aposentação configura ato complexo e a aposentadoria só se aperfeiçoa com o registro do **Tribunal de Contas, que exerce sua função constitucional de controle externo (art. 71 da CF). 2. A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo**. Precedentes. 3. Não cabe, no âmbito do recurso extraordinário, corrigir eventual injustiça da decisão dos Tribunais de Contas. 4. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à ausência de irregularidade, em razão da edição de novas portarias de aposentadoria com efeito retroativo, após o prazo estipulado pelo TCE, seria necessária análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do reexame de fatos e provas, o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1222222 Ag R/RS - Rio Grande do Sul. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 29/06/2020. Grifos nossos)

Por todas essas razões, deve-se anuir ao pleito manejado e afastar a parte da reprimenda relacionada à declaração de inidoneidade prevista no Acórdão n.º 2082/18-1C.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e VOTO pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte o Acórdão n.º 2082/18-1C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 564256/09 para os efeitos de excluir do respectivo item X da parte dispositiva a declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Munícipios, e consequente impedimento para exercício de cargo em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

comissão ou função de confiança por cinco anos, aplicada à interessada *Wanderlea Dantas Corrêa*.

Ficam mantidos os demais dispositivos da decisão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências pertinentes e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno.

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte manifestação:

“Divirjo, respeitosamente, do fundamento do voto condutor, ao afastar o princípio da independência de instâncias, por entender que a decisão judicial não vincula este Tribunal de Contas, mas, levando em consideração o disposto no § 3° do art. 22 da LINDB ("As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato"), combinado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pode, de fato, ser excluída a sanção de inidoneidade.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte o Acórdão n.º 2082/18-1C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 564256/09, para os efeitos de excluir do respectivo item X da parte dispositiva, a declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Munícipios, e consequente impedimento para exercício de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN

cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos, aplicada à interessada *Wanderlea Dantas Corrêa*.

II. Ficam mantidos os demais dispositivos da decisão.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências pertinentes e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPVN